



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19515.004043/2003-43
Recurso n° 166.010 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Acórdão n° 105-17.314
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 211 a 219) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 220 a 226), relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

a) exclusão indevida das bases de cálculo das exações de ganho de capital auferido em desapropriação de bem imóvel; e

b) glosa de despesas relativas à prestação de serviços.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 236/249), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que considerar o *“ganho de capital advindo de indenização decorrente de desapropriação de imóvel por ente público”* como renda é inconsistente, frisando que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos tribunais superiores, são uníssonas em afirmar que tal receita não operacional não é renda tributável.

- que, à guisa de fundamentação, descrevia o conceito de renda, com supedâneo no art. 43 do Código Tributário Nacional, entendendo que a norma jurídico-tributária inserta neste artigo adota, para definir o que seja renda, tanto a teoria da fonte geradora de recurso, como a teoria do acréscimo patrimonial;

- que a receita oriunda da desapropriação identificada pela auditoria constitui verdadeira indenização, não se subsumindo ao conceito de renda, tal como explicitado acima, pois configura apenas *“reposição do capital tomado ou do déficit causado no patrimônio de uma pessoa”*, não ocorrendo, assim, o fato gerador do IRPJ e da CSLL;

- que não haveria lucro na operação de desapropriação, eis que o Estado, através de um ato de soberania, efetua a transferência *“ao arripio da vontade do particular”*, o que demonstraria não haver alienação, que se caracterizaria pela vontade das partes na celebração do negócio jurídico (transcreveu inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes e dos tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que fortaleceriam seu entendimento);

- que as despesas consideradas não dedutíveis pela autoridade administrativa, consubstanciam-se em prestações efetivas de serviços à empresa, afirmando que foram colocados à disposição, *“os contratos de prestação de serviços entabulados entre a*



Impugnante e esses prestadores, mais os recibos e notas fiscais relativos aos serviços prestados, e ainda os comprovantes do imposto de renda na fonte pela Impugnante”.

- que, com o fito de comprovação da correção de sua posição, dever-se-ia “perscrutar o processo de desapropriação, arquivado perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes sob no. 1.475/82. Compulsando os autos da ação, ele poderá conferir que, de fato, o Dr. Foch Simões foi o principal patrono da causa por quase dezesseis anos, e que Eduardo Carlos Gomes Zuanella e Ezea Construções e Avaliações Ltda tiveram papel decisivo na avaliação do bem desapropriado, que demorou perto de oito anos para ser concluída, posto tratar-se de uma fazenda com centenas de hectares, em região de serra” (para fins de comprovação dos fatos, a contribuinte requereu a realização de diligência);

- que, ainda em relação às despesas consideradas não dedutíveis, entendia que elas estão, com certeza, subsumidas no conceito de despesas operacionais inserto na norma do art. 242 do RIR/1994 (interpretando o parágrafo primeiro do artigo citado, sustentou: “[...] a indenização que é o objeto principal da autuação adveio de um processo judicial em que o ato procedimental mais importante foi a avaliação do bem expropriado. Ora, decerto que as despesas com honorários advocatícios e periciais não de ser consideradas necessárias para tal finalidade. A atividade da empresa que gerou a receita em questão foi a sua participação no processo judicial, de modo que os gastos realizados com essa participação são evidentemente operacionais”).

- que as despesas em foco satisfazem o imperativo legal, pois *“honorários com advogados e peritos são despesas normais em qualquer ação judicial de fundo indenizatório”.*

- que o impedimento de consideração na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL das despesas incorridas no curso do processo judicial de desapropriação de imóvel, *“implicariam em diminuição do montante indenizatório, inda mais no caso vertente, em que se trata de indenização imobiliária, com honorários e despesas igualmente importantes”.*

A autoridade de primeira instância relata, ainda, os seguintes fatos:

...

Em 19/02/2004, peticiona novamente a interessada, acostando aos autos vasta documentação de suporte à impugnação (fls. 260 a 317), como o contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada e o Sr. Eduardo Carlos Gomes Zuanella e vários Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, com o código de receita 0588. Assevera ainda que juntava tais documentos naquele momento, porque a autoridade autuante apenas os havia lhe devolvido “nos últimos dias”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através de despacho exarçado em 18/05/2004, por esta 7ª Turma de Julgamento, determinou que a empresa fosse intimada a comprovar a efetividade das despesas consideradas, ab initio, não dedutíveis, bem como, para que fossem dados alguns esclarecimentos adicionais. Vejamos o que foi solicitado: “[...] é necessário que a interessada seja intimada a apresentar os documentos que comprovem a efetividade dos serviços prestados por Foch Simão, Eduardo Carlos Gomes Zuanella e Ezea

Construções e Avaliações Ltda. e que faça juntar a esses documentos esclarecimentos quando os valores pagos forem diferentes daqueles pactuados”.

A contribuinte, em resposta à Intimação DERAT-SPO/DICAT/EQCOB nº 1.586/2004 - que foi efetivada à guisa de cumprimento do despacho supra citado -, peticiona em 22/10/2004, informando que está carreando aos autos a documentação solicitada. Traz aos autos, especificamente, a petição inicial da ação de indenização nº 1.475/82; a procuração que outorgou poderes para que o Sr. Foch Simões ajuizasse tal ação ordinária; petição assinada pelo Sr. Eduardo Carlos Gomes Zuanella, onde este solicita judicialmente o levantamento de honorários; e uma cópia do contrato social da firma Ezea Construções e Avaliação Ltda., que demonstra quais são os sócios da empresa, figurando entre eles, o Sr. Eduardo Carlos Gomes Zuanella (fls. 334 a 346).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 6.326, de 21 de dezembro de 2004, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

DESPESAS. EFETIVIDADE. COMPROVAÇÃO.


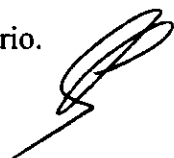
Correta a glosa de despesas cuja efetividade dos serviços não foi comprovada pelo sujeito passivo.

CSLL.

O lançamento decorrente da exclusão indevida de receita oriunda de desapropriação de imóvel pelo Poder Público, bem como da glosa de despesas não efetivas, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 390/407, por meio do qual renova os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Aprecio, em primeiro lugar, as condições de admissibilidade do apelo.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu decisão em sessão realizada em 21 de dezembro de 2004, mantendo *in totum* o crédito tributário constituído (fls. 350/362).

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo encaminhou intimação à contribuinte para fins de ciência da citada decisão (fls. 365). Contudo, o citado documento foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a indicação “MUDOU-SE”.

Diante de tal fato, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo elaborou EDITAL (fls. 370).

O referido EDITAL foi afixado em 06 de setembro de 2006 e desafixado em 26 de outubro de 2006.

Em 11 de abril de 2007, foi lavrado Termo de Perempção (fls. 374).

Às fls. 384, identifica-se correspondência na qual restou consignada a seguinte informação, *verbis*:

...

Em sede de agravo de instrumento que se processa sob número 2008.03.00.008831-3 (MS Originário 2008.61.00.005586-4), houve por bem o Desembargador Federal, Dr. Lazarano Neto, conceder parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que a agravada, receba, processe e remeta para julgamento nos Conselhos de Contribuintes o recurso voluntário a ser apresentado no processo administrativo nº 19515.004043/2003-43, desde que até 14/03/2008.

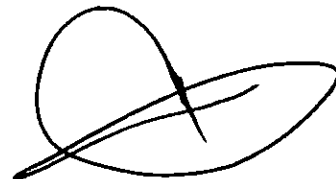
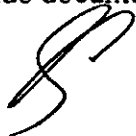
...

Em 25 de março de 2008, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo juntou aos autos o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em 14 de março de 2008 (fls. 389).

Às fls. 420/424, entretanto, identifica-se cópia da sentença prolatada em 08 de agosto de 2008 nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.005586-4, juntada pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo.

Do referido documento releva transcrever os seguintes excertos:

...



Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.

...

Por ocasião da remessa do acórdão para intimação da impetrante, seu endereço cadastral, registrado na Receita Federal do Brasil, ainda era o da Rua Colômbia, 740, 1º andar. O novo endereço cadastral, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 41/49, sobreloja, sala 7, somente foi alterado pela impetrante na Receita Federal depois daquela intimação.

Não houve nenhuma nulidade na intimação da impetrante porque essa norma foi observada. Por ocasião da intimação, a impetrante não solicitara à Receita Federal alteração de seu endereço cadastral. A impetrante se limitou a informar, nos autos do processo administrativo, endereço diverso do que estava cadastrado na Receita Federal do Brasil, mas não providenciou a correção do endereço cadastral nos registros desse órgão.

Aliás, é importante observar que na petição inicial deste mandado de segurança a impetrante afirma ter sede no endereço cadastral da Receita Federal do Brasil ao qual esta remeteu a intimação do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo nos autos do processo administrativo n° 19515.004043/2003-43.

...

Não se aplicam à espécie as norma da Lei 9.784/99.

...

Dispositivo

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

Consoante as disposições constantes do Decreto n° 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

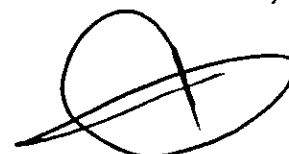
...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

À luz dos elementos reunidos nos autos, o edital de intimação para ciência da decisão prolatada em primeira instância foi desafixado em 26 de outubro de 2006, sendo,



portanto, o recurso apresentado em 14 de março de 2008 intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão em referência passou a ser definitiva.

Considerando que a sentença prolatada em 08 de agosto de 2008 nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.005586-4 considerou válida a intimação efetuada pela Delegacia da Receita Federal, deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

WILSON FERNANDES GOMARÃES

